

Título executivo europeu e cooperação judiciária civil: Revisitação e leitura jurisprudencial¹

LURDES VARREGOSO MESQUITA²

Sumário: Introdução. 1. Título executivo europeu como concretização da cooperação judiciária civil no espaço europeu. 1.1. Enquadramento do título executivo europeu nos princípios da cooperação judiciária civil. 1.2. Noção, efeitos e pressupostos da certificação do título executivo europeu. 1.2.1. Incontestabilidade do crédito. 1.2.2. Cumprimento dos “mínimos processuais” ou “garantias mínimas”. 2. Meios de reação do devedor à certificação do título executivo europeu. 2.1. (Ir) Recorribilidade da decisão de certificação como título executivo europeu. 2.2. Procedimentos de retificação e revogação da certidão de título executivo europeu. 3. Considerações sobre a aplicação doméstica do título executivo europeu. 3.1. Procedimento de certificação do título executivo europeu. 3.2. Execução do título executivo europeu. 3.2.1. Oposição em sede de acção executiva. 3.2.2. Fundamentos de oposição à execução no ordenamento português. 3.2.3. Suspensão ou limitação da execução. Nota final.

Introdução

O título executivo europeu para créditos não contestados, aprovado pelo Regulamento (CE) n.º 805/2004, de 21 de abril de 2004³, será sempre o símbolo da abolição do *exequatur* no espaço europeu de justiça e a manifestação real do princípio do reconhecimento mútuo, em matéria civil e comercial. Foi a peça-chave na livre circulação de decisões judiciais e na atenuação das fronteiras jurídicas entre os Estados-Membros da União Europeia, numa manifestação da consolidação da justiça transfronteiriça e da efetiva cidadania europeia. Este instituto constitui, ainda, uma manifestação da aproximação jurídica entre os Estados-Membros, como reflexo da harmonização indireta que procurou provocar na legislação doméstica. Além disso, a criação do título executivo europeu é um elemento importante na cobrança de dívidas e na flexibilização da execução transfronteiriça⁴.

- 1 Este trabalho corresponde ao capítulo, com o mesmo título, da obra colectiva organizada por P. R. Suárez Xavier, & A. M. Vicario Pérez (Dir.), *Cooperación judicial civil y penal en La Union Europea: Retos pendientes y nuevos desafíos ante la transformación digital del proceso*, Barcelona, Bosch Editor, 2023, pp. 29-55.
- 2 Doutora em Direito. Professora Adjunta do Politécnico do Porto; Professora Auxiliar da Universidade Portucalense. Investigadora Integrada do Instituto Jurídico Portucalense (IJP); Investigadora Colaboradora do Centro de Inovação e Investigação em Ciências Empresariais e Sistemas de Informação (CIICESI). mlcm@estg.ipp.pt; Lvm@upt.pt.
- 3 Doravante, Regulamento 805/2004.
- 4 Isso não significa que seja um instrumento exclusivo dos litígios transfronteiriços. Na medida em que a dimensão transfronteiriça de um litígio pode manifestar-se apenas após o decurso do processo declarativo, não se deve considerar tratar-se de uma figura aplicável exclusivamente a processos que *ab initio* têm dimensão internacional, mas também

A globalização e a integração europeia alargaram o mercado e, reflexamente, o espectro da má cobrança, o que aguçou a preocupação com a criação de meios judiciais eficazes além-fronteiras. O título executivo europeu, juntamente com injunção de pagamento europeia⁵ e o processo europeu para ações de pequeno montante⁶, são os procedimentos de segunda geração criados com esse fim. Estes instrumentos, de aplicação direta, proporcionam a obtenção, por vias diversas, de um título executivo cujos efeitos executórios vão além das fronteiras do Estado-Membro em que foi formado, podendo circular livremente no espaço europeu de justiça. Privilegia-se, assim, o direito de acesso à justiça, sendo que alguns desses procedimentos podem mesmo ser usados pelas partes sem necessidade de constituição de mandatário, o que é um sinal evidente da flexibilização e agilização que se pretende nos procedimentos de cobrança transfronteiriça.

Aflorar o âmbito de aplicação do título executivo europeu e os requisitos da certificação, com especial atenção às decisões judiciais, é o ponto de partida do presente trabalho, com vista a revisitar alguns aspectos relevantes deste instituto, com o olhar nos contributos que a jurisprudência – dos Tribunais Portugueses e do Tribunal de Justiça – foram trazendo à aplicação do Regulamento 805/2004, designadamente na certificação do título e na execução do título certificado.

1. TÍTULO EXECUTIVO EUROPEU COMO CONCRETIZAÇÃO DA COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA CIVIL NO ESPAÇO EUROPEU

1.1. Enquadramento do título executivo europeu nos princípios da cooperação judiciária civil

A cooperação judiciária europeia, em matéria civil e comercial, desenvolveu-se ao longo da construção da União Europeia e migrou das meras relações intergovernamentais para as matérias comunitarizadas, desde o Tratado de Amesterdão, a partir do qual é assumida como um dos pilares da União Europeia. O Conselho Europeu de Tampere, de outubro de 1999, foi o principal marco na construção do espaço europeu de justiça, e do princípio do reconhecimento mútuo, que, na sua vertente processual, é a pedra angular do novo paradigma do sistema de reconhecimento e execução das decisões, em matéria civil e comercial, na União Europeia.

A cooperação judiciária pode ser apelidada de “mãe” da quinta liberdade de circulação – a circulação de decisões judiciais e documentos autênticos no espaço comunitário – a par de ser instrumento essencial na abolição das últimas fronteiras ainda persistentes – as fronteiras jurídicas – talvez as mais difíceis de transpor. Além disso, uma união económica e monetária só poderá vingar se não for retraída, constantemente, pelas dificuldades geradas pelas assimetrias e desigualdades dos vários ordenamentos jurídicos.

A evolução desta matéria foi assumida pelas instituições europeias como um processo faseado, cujo objetivo final seria a plena abolição do *exequatur*.

A garantia dos direitos fundamentais dos cidadãos europeus, em particular o direito de acesso à justiça, tem sido o motor da abolição das fronteiras jurídico-processuais no espaço europeu de justiça. O cidadão e a proteção dos seus interesses, aliados à consolidação da integração político-económica da União Europeia, impulsionam e são o centro da cooperação judiciária europeia em matéria civil e comercial e, em particular, da abolição do *exequatur*, conforme se assumiu no Programa de Estocolmo⁷.

aos que vêm a revelar essa dimensão na fase executiva.

5 Regulamento (CE) n.º 1896/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2006.

6 Regulamento (CE) n.º 861/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de julho de 2007.

7 JO C 115 de 4.5.2010.

Como explica Garcimartín Alférez⁸, quando atuamos ao nível do comércio internacional, porque nos encontramos num contexto de “*fracionamento jurídico*”, pese embora a partilha do princípio da responsabilidade patrimonial, a soberania estadual trava a articulação mundial desse princípio e, por seu lado, a livre circulação do património do devedor atraiçoa, muitas vezes, os intentos do credor.

Agudizam-se as dificuldades quando o credor tem de fazer um périplo pelos Estados, aí desencadeando os meios adequados até satisfazer o seu crédito, seja através de sucessivos processos declarativos, seja por intermédio da obtenção da declaração de executoriedade, no Estado onde o devedor tem património, sobre uma decisão obtida no Estado competente, e que previamente declarou o crédito e condenou o devedor no pagamento. Nestas circunstâncias, o que poderia parecer uma simples cobrança pode transformar-se numa “*odisseia*” capaz de pôr em causa o direito à tutela judicial efetiva e o princípio da eficiência⁹.

Os trabalhos tendentes à criação do título executivo europeu surgem em 1995, momento em que a Comissão iniciou uma reflexão sobre a oportunidade da manutenção do procedimento de *exequatur* previsto pela Convenção de Bruxelas e a definição dos eventuais contornos jurídicos de um título executório que circularia sem entraves entre os vários Estados-Membros. Posteriormente, o Conselho reitera este propósito, indicando a necessidade de criar um título executivo europeu como uma prioridade nas questões relacionadas com a cooperação judiciária, em matéria civil, designadamente nas suas Resoluções de 14 de outubro de 1996¹⁰ e de 18 de dezembro de 1997¹¹.

1.2. Noção, efeitos e pressupostos da certificação do título executivo europeu

Conforme se retira da conjugação do art. 1.º com o art. 2.º, n.º 3, do Regulamento 805/2004¹², o título executivo europeu é criado para certificar decisões, transacções judiciais e instrumentos autênticos que, após a certificação, possam circular em todos os Estados-Membros e neles serem executados sem necessidade de ser efectuado qualquer procedimento intermédio, sendo que se entende por Estado-Membro qualquer Estado-Membro da União Europeia, à exceção da Dinamarca.

A certificação como título executivo europeu tem por efeito conferir força executória, dispensando procedimentos de *exequatur* no Estado de execução, mas, além disso, tem-se entendido que os seus efeitos abrangem, ainda, no caso das decisões judiciais, o reconhecimento em sentido estrito¹³, que se encontra implícito no regime jurídico do título executivo europeu, conforme decorre do art. 5.º do Regulamento 805/2004, onde se diz que a decisão certificada como título executivo europeu será *reconhecida e executada* nos outros Estados-Membros *sem necessidade de declaração da executoriedade ou contestação do seu reconhecimento*, conjugado

8 Cfr. *El Título Ejecutivo Europeo*. Navarra: Editora Thomson-Civitas, 2006, pp. 11-16.

9 Neste sentido, BLANCO-MORALES LIMONES, Pilar; DURÁN AYAGO, Antonia. *Luces y Sombras del Título Ejecutivo Europeo Sobre Créditos No Impugnados*. In: CALVO CARAVACA; AREAL LUDEÑA (Dir.), *Cuestiones Actuales del Derecho Mercantil Internacional*, Madrid: Colex, 2005, p. 43.

10 JO C 319, de 26.10.1996.

11 JO C 11, de 15.01.1998.

12 Doravante, as normas legais desacompanhadas da indicação de diploma legal correspondem a disposições do Regulamento 805/2004.

13 Neste sentido, CONSALVI, Ettore. *Il Titolo Esecutivo Europeo in Materia di Crediti non Contestati*. *Judicium*, www.judicium.it, ponto 4; GASCÓN INCHAUSTI, Fernando. *El Título Ejecutivo Europeo para Créditos no Impugnados*. Navarra: Aranzadi, 2005, p. 36-39.

com o art. 1.º, onde igualmente o legislador se reporta ao *reconhecimento* e à *execução*. As referências ao reconhecimento terão sido, inequivocamente, intencionais, e com elas o legislador pretendeu, à semelhança do regime que já estava em vigor ao abrigo do Regulamento Bruxelas I, corroborar o reconhecimento automático e, além disso, blindá-lo contra qualquer impugnação. Estará subjacente a ideia de que *a maiori, ad minus*.

Verificados os requisitos exigidos e proferida a certificação, forma-se o título executivo europeu, considerado um título executivo complexo, composto pelo título executivo nacional certificado e a decisão de certificação emitida pela autoridade competente, através da qual aquele título executivo nacional passa a “certificado como título executivo europeu”. Mas é o conjunto dos dois elementos que compõe o título executivo europeu¹⁴.

Este instrumento serve as matérias civis e comerciais, independentemente da natureza da jurisdição, isto é, sem atender à natureza do tribunal que internamente proferiu a decisão certificanda. Mas dessas são excluídas: a) O estado ou a capacidade das pessoas singulares, os direitos patrimoniais decorrentes de regimes matrimoniais, de testamentos e de sucessões; b) As falências e as concordatas, em matéria de falência de sociedades ou de outras pessoas coletivas, os acordos judiciais, os acordos de credores ou outros procedimentos análogos; c) A segurança social; d) A arbitragem (art. 2.º, n.º 2). Para além disso, o Regulamento que criou o título executivo europeu também não abrange, nomeadamente, as matérias fiscais, aduaneiras e administrativas, nem a responsabilidade do Estado por atos e omissões no exercício do poder público (“*acta iure imperii*”).

A obtenção de um título executivo europeu depende, ainda, da verificação de determinados requisitos, os quais podem dividir-se em dois grupos: o dos requisitos gerais e o dos requisitos específicos da certificação do título executivo europeu.

No primeiro grupo, tomam lugar as condições que, em qualquer caso, têm de verificar-se para ser aplicável o regime jurídico do título executivo europeu. Neste âmbito geral, o credor terá que ser titular de um crédito cujo objecto seja uma obrigação pecuniária, certa, líquida e exigível; esse crédito tem que ser considerado não contestado e tem que constar de um documento certificável – uma decisão judicial, uma transacção judicial ou um documento autêntico –, devendo esse documento constituir, necessariamente, título executivo no Estado de origem.

Mas não bastam estes requisitos ditos gerais, será ainda necessário que, conforme o tipo de título executivo que está a ser objeto da certificação, se cumpram os respetivos requisitos específicos, que têm sobretudo que ver com a forma como se materializa o carácter não contestado do crédito em causa, e ainda, no caso particular das decisões judiciais, com as exigências relacionadas com os “mínimos processuais” que devem estar garantidos no ordenamento de onde emana a decisão, por forma a assegurar, sobretudo, os direitos de defesa do devedor.

Vejamos alguns desses pressupostos, em particular no caso da certificação de decisões judiciais, procurando salientar questões relevantes suscitadas na jurisprudência.

1.2.1. Incontestabilidade do crédito

Por forma a blindar o conceito, o legislador europeu estabeleceu o critério da “incontestabilidade do crédito” assente numa dupla vertente. Assim, tanto uma atitude positiva (ativa) como uma atitude negativa (passiva) poderão determinar que um crédito seja considerado não contestado:

– Por ação, quando o devedor reconhece e aceita o crédito, seja por declaração expressa num documento público com força executiva, seja no âmbito de um processo judicial, por confissão ou através de transacção judicial.

14 Cfr. GASCÓN INCHAUSTI, Fernando. *Ibidem*, p. 28.

– Por omissão, quando o devedor não contraria o crédito, ou seja, não exerce o seu direito de defesa no âmbito de um processo, desde que seja legítimo concluir que o devedor dele teve conhecimento, assim como de todo o conteúdo do crédito reclamado.

Tratando-se de decisão judicial, o conceito de crédito “não contestado” revela-se mais complexo, na medida em que, para além dos casos em que o reconhecimento da dívida é ativamente manifestado, pode também resultar de uma atitude passiva (omissão) do devedor, sendo necessário encontrar os parâmetros dentro dos quais essa passividade integra aquele conceito.

Do texto legal extraem-se as possibilidades seguintes, no que respeita aos tipos de situações que determinam a “não contestação do crédito”, conforme as als. a), b) e c) do n.º 1 do art. 3.º:

- i) O devedor ter admitido expressamente a dívida, por meio de confissão; ou,
- ii) O devedor nunca ter deduzido oposição, de acordo com os requisitos processuais relevantes, ao abrigo da legislação do Estado-Membro de origem; ou,
- iii) O devedor não ter comparecido nem feito representar na audiência relativa a esse crédito, após lhe ter inicialmente deduzido oposição durante a ação judicial, desde que esse comportamento implique uma admissão tácita do crédito ou dos factos alegados pelo credor, em conformidade com a legislação do Estado-Membro de origem.

Destes, o segundo caso merece uma referência interpretativa que auxilie à sua aplicação, considerando o Acórdão do Tribunal de Justiça (Terceira Secção), de 16 de junho de 2016, no caso *Pebros Servizi srl v. Aston Martin Lagonda Ltd.*. Foi aí decidido que as condições segundo as quais, em caso de sentença à revelia, um crédito é considerado “não contestado”, devem ser determinadas de maneira autónoma, apenas nos termos do Regulamento. Afirma-se, no referido aresto, que o Regulamento 805/2004 não define o conceito de “crédito não contestado”, mediante uma remissão para os direitos dos Estados-Membros, sendo um conceito autónomo do direito da União, pelo que abrange todas as situações em que o credor, estabelecida a não contestação pelo devedor quanto à natureza ou dimensão de um crédito pecuniário, tenha obtido, nomeadamente, uma decisão judicial contra o devedor. Naquela situação, o Tribunal pronunciou-se no sentido de que a circunstância de, no Direito italiano, uma condenação à revelia não equivaler a uma condenação por um crédito não contestado, era irrelevante para a integração do conceito. Mais se concluiu, que a remissão expressa para as regras processuais do Estado-Membro, prevista no artigo 3.º, n.º 1, segundo parágrafo, alínea b), do Regulamento 805/2004, não visa as consequências jurídicas da falta de participação do devedor no processo, uma vez que estas são objeto de uma qualificação autónoma, nos termos do Regulamento, mas diz, exclusivamente, respeito às modalidades processuais segundo as quais o devedor se pode eficazmente opor ao crédito.

A opção que o legislador comunitário fez foi no sentido de ligar um comportamento processual omissivo do devedor à natureza “não contestada” do crédito; logo, ao seu reconhecimento tácito, para efeitos de certificação da decisão enquanto título executivo europeu. Nota-se aqui uma aproximação do regime do título executivo europeu aos sistemas da *ficta confessio*, mas sem prejuízo dos sistemas da *ficta contestatio*¹⁵, não se impondo que os Estados-Membros partilhem do mesmo regime quanto à matéria da revelia. O que o Regulamento prevê é que, nessa circunstância omissiva do devedor, o crédito seja considerado “não contestado”, e que a decisão que venha a proferir-se possa ser executada no espaço europeu, mediante a respectiva certificação. E isso sucederá, sem que esse requisito se confunda com o regime da revelia adotado em cada ordenamento jurídico.

15 Sobre as diferentes soluções adotadas por vários ordenamentos europeus, no que respeita às consequências da omissão de defesa, ver FREITAS, José Lebre de. Le Respect des Droits de la Défense lors de l'Introduction de l'Instance. In: LEVAL, G.; CAUPAIN, M. T. (Dir.), *L'Efficacité de la Justice Civile en Europe*. Bruxelles: Larcier, 2000, pp. 24-30.

1.2.2. Cumprimento dos “mínimos processuais” ou “garantias mínimas”

A certificação do título executivo europeu depende, ainda, do cumprimento e obediência de determinados requisitos processuais, enunciados no Capítulo III do Regulamento 805/2004, sempre que esteja em causa um crédito não contestado na aceção das alíneas b) ou c) do n.º 1 do artigo 3.º. Esses “*minimum standards*”, foram introduzidos pelo legislador comunitário como forma de garantir a proteção dos direitos da defesa em todos os casos em que a apreciação de um crédito como não contestado tem por base a não participação do devedor no processo judicial. Convém garantir que o devedor foi devidamente informado do decorrer do processo, das condições de contestação do crédito e das consequências da sua inobservância. E, ainda, que dispõe de mecanismos que assegurem a sua defesa, em especial a possibilidade de revisão, quando a falta de apresentação de defesa tenha sido causada por circunstâncias excecionais. Ou seja, da existência, no ordenamento jurídico de origem e em termos gerais e abstratos, de mecanismos de revisão adequados às exigências do art. 19.º

Há, assim, três aspetos considerados essenciais:

- i) As modalidades de citação ou notificação admissíveis;
- ii) A informação sobre o crédito e sobre as diligências processuais necessárias para contestar o crédito;
- iii) A existência de mecanismos de revisão em casos excecionais. Que se resumem, na prática, a dois atos processuais: o ato de chamamento do devedor à ação (ou procedimento) e o recurso.

a) Condições mínimas da citação ou notificação

A citação ou notificação tem que ter sido realizada por uma das modalidades previstas nos arts. 13.º e 14.º, do Regulamento 805/2004, salvo se for possível prescindir, ao abrigo do art. 18.º, caso em que a falta fica sanada.

No art. 13.º estão previstas as formas de “citação ou notificação com prova de receção pelo devedor” e no art. 14.º as formas de “citação ou notificação sem prova de receção pelo devedor”. Aí se mencionam, exaustivamente, os meios através dos quais se dá a conhecer ao devedor “o documento que dá início à instância ou ato equivalente”, havendo aqui uma referência suficientemente vaga para abranger qualquer ato que dê início à instância, independentemente da fórmula utilizada por cada um dos Estados-Membros, dado que o Regulamento se dirige a uma série de ordenamentos jurídicos diferentes entre si. Ficam excluídas, por sua vez, todas as modalidades de citação que se baseiem numa mera ficção legal, como sucede com a citação edital.

Por outro lado, a fim de assegurar que o devedor foi devidamente informado sobre o crédito, o documento que der início à instância, ou ato equivalente, deve incluir: a) Os nomes e endereços das partes; b) O montante do crédito; c) Se forem exigidos juros sobre o crédito, a taxa de juro e o período em relação ao qual são exigidos, salvo se ao capital forem aditados automaticamente juros legais, por força da legislação do Estado-Membro de origem; d) Uma declaração sobre a causa de pedir (art. 16.º do Regulamento 805/2004).

Nesta vertente das garantias mínimas, o Tribunal de Justiça tem sido chamado a pronunciar-se, por várias vezes. Vejamos alguns casos:

– Acórdão do Tribunal de Justiça (Sexta Secção), de 27 de junho de 2019, referente ao caso *RD v. SC*, onde ficou decidido que não é permitido certificar como título executivo europeu uma decisão judicial relativa a um crédito, caso o órgão jurisdicional não tenha logrado obter o endereço da demandada, apesar de a decisão ter sido proferida na sequência de uma audiência a que não compareceram, nem a demandada nem o curador *ad litem*, nomeado para os fins do processo. É essencial que o endereço do devedor seja conhecido com segurança.

- No mesmo sentido, o Acórdão do Tribunal de Justiça (Primeira Secção), de 15 de março de 2012, no caso *G v. Cornelius de Visser*, conclui que o direito da União deve ser interpretado no sentido de que se opõe à certificação de uma decisão proferida à revelia contra um demandado cujo endereço não é conhecido.

- Acórdão do Tribunal de Justiça (Sétima Secção), de 28 de fevereiro de 2018, no caso *Collect Inkasso OÜ e o. v. Rain Aint e o.*, onde se concluiu que os artigos 17.º, alínea a), e 18.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (CE) 805/2004, devem ser interpretados no sentido de que uma decisão judicial proferida sem que o devedor tenha sido informado do endereço do órgão jurisdicional a que deverá ser dada resposta, perante o qual deverá comparecer ou, eventualmente, a que poderá ser dirigida a impugnação dessa decisão, não pode ser certificada como Título Executivo Europeu.

- Acórdão do Tribunal de Justiça (Décima Secção), de 2 de março de 2017, *Andrew Marcus Henderson v. Novo Banco, SA.*, de onde resultou ser válida a citação em pessoa diversa do citando. Assim, não há violação de garantias quando o ato objeto de citação ou notificação não tenha sido entregue à pessoa do seu destinatário, desde que o tenha sido a uma pessoa adulta que se encontrasse no interior da residência habitual desse destinatário, na qualidade de membro da sua família ou de empregado ao seu serviço. Cabe ao destinatário, se for caso disso, demonstrar através de todos os meios de prova admissíveis no órgão jurisdicional do Estado-Membro de origem, chamado a pronunciar-se, que não pôde efetivamente tomar conhecimento de que tinha sido proposta contra si uma ação judicial noutro Estado-Membro, ou identificar o objeto do pedido e a causa de pedir, ou dispor de tempo suficiente para preparar a sua defesa.

b) Garantias mínimas relativas aos mecanismos de revisão

A certificação de uma decisão como título executivo europeu depende da conformidade do ordenamento jurídico emitente com as chamadas “normas processuais mínimas” ou “garantias de mínimos”, também ao nível dos mecanismos de revisão.

Essas garantias exigem, designadamente, que o ordenamento jurídico de origem disponha, em termos gerais e abstratos, de mecanismos de revisão adequados às exigências do art. 19.º, do Regulamento 805/2004. Ou seja, o credor só poderia obter a certificação na medida em que a legislação do Estado-Membro emissor permitisse ao devedor requerer a revisão da decisão certificanda, por ter sido “impedido de deduzir oposição ao crédito por motivo de força maior ou devido a circunstâncias excecionais, sem que haja qualquer culpa da sua parte”, desde que actue prontamente¹⁶.

Faz-se aqui alusão a “motivo de força maior” e a “devido a circunstâncias excecionais”, numa aparente redundância. Contudo, esta duplicidade ter-se-á devido ao cuidado do legislador em não utilizar conceitos que pudessem, por um lado, ser confundíveis com conceitos de origem interna e, por outro, para evitar interpretações restritivas e, consequentemente, acolher situações que porventura não caberiam no sentido estrito e habitualmente atribuído a causas de “força maior”¹⁷.

No caso português, esta foi uma matéria de desconformidade durante largos anos, que apenas é melhorada com a Lei 117/2019, de 13 de setembro¹⁸. A nova subalínea iii) da alínea e) do artigo

16 Para desenvolvimento, ver MESQUITA, Lurdes Varregoso. *O título executivo Europeu como instrumento de cooperação judiciária civil na União Europeia: implicações em Espanha e Portugal*. Coimbra: Almedina, 2012, pp. 390-472.

17 Sobre esta questão, ver GASCÓN INCHAUSTI, Fernando. *El Título Ejecutivo Europeo para Créditos no Impugnados*, op. cit., p. 150.

18 Sobre as alterações introduzidas por esta Lei, ver MESQUITA, Lurdes Varregoso. Algumas notas à Lei n.º 117/2019, de 13 de setembro - alterações aos embargos de executado e outras conexas. *Julgar Online*, abril, 2020, pp. 1-44.

696.º do CPC, prevê que, em caso de revelia absoluta, o réu possa interpor recurso de revisão – após o trânsito em julgado da decisão e, desde que não ultrapassado o prazo de cinco anos – quando, apesar de validamente citado, não teve qualquer intervenção no processo e não pode apresentar a contestação, por motivo de força maior. Em todo o caso, a interpretação do conceito de “força maior” e “circunstâncias extraordinárias” continuará, provavelmente, a seguir o conceito de justo impedimento, pelos tribunais portugueses, que se tem apresentado bastante mais restritiva do que a abrangência dada ao conceito de “força maior” ou circunstâncias extraordinárias, à luz do pensamento que esteve subjacente à construção das garantias mínimas do processo.

Nesta questão, o Acórdão do Tribunal de Justiça (Quarta Secção), de 17 de dezembro de 2015, *Imtech Marine Belgium NV v. Radio Hellenic SA*, declarou que o artigo 19.º do Regulamento 805/2004, lido à luz do artigo 288.º TFUE, deve ser interpretado no sentido de que não impõe aos Estados-Membros que instituem no Direito nacional um procedimento de revisão como o previsto no referido artigo 19.º, muito provavelmente para não colidir com o princípio da subsidiariedade. E mais afirmou que o citado artigo 19.º deve ser interpretado no sentido de que, para proceder à certificação como título executivo europeu de uma decisão proferida à revelia, o juiz que conhece do pedido deve assegurar-se de que o seu Direito nacional permite, efetivamente e sem exceção, a revisão completa, de direito e de facto, dessa decisão, nos dois casos previstos nessa disposição, e permite prorrogar os prazos de recurso de uma decisão sobre um crédito não contestado, não só em caso de força maior, mas também quando outras circunstâncias extraordinárias, alheias à vontade do devedor, tiverem impedido o devedor de contestar o crédito em causa.

No ordenamento português, em recente decisão do Tribunal da Relação do Porto, de 23 de novembro de 2021¹⁹, este tribunal concluiu pela conformidade das regras mínimas, mas, julgamos, fez a avaliação no caso concreto, em relação à possibilidade de revisão por violação dos requisitos exigidos à citação, sem ponderar a avaliação em termos gerais e abstratos.

2. MEIOS DE REAÇÃO DO DEVEDOR À CERTIFICAÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO EUROPEU

2.1. (Ir)Recorribilidade da decisão de certificação como título executivo europeu

Por princípio previsto no n.º 4 do art. 10.º do Regulamento 805/2004, a “emissão da certidão de título executivo europeu não é suscetível de recurso”. Embora esta não seja uma solução pacífica, a principal razão de ordem em que assenta a opção legislativa respeita ao facto de o título executivo europeu ter, como âmbito de aplicação, os créditos (voluntariamente) não contestados, e de se entender que, nesses casos, não é legítimo conceder ao devedor mais uma oportunidade de defesa, quando, nesta fase, já não seria apreciado o fundo da questão, mas apenas a certificação propriamente dita, o que unicamente iria protelar e tornar menos eficaz o mecanismo de *exequatur*.

O tema da irrecorribilidade da decisão de certificação envolve ainda a questão de saber se esse princípio é aplicável à decisão de certificação, independentemente de ela ter sido positiva ou negativa. Ou seja, tendo em conta que a letra da lei menciona apenas que a “emissão” da certidão não é suscetível de recurso, fica em aberto a admissibilidade, ou não, de recurso de uma decisão negativa ou de recusa da certificação. Deverá, igualmente, entender-se que esta é irrecorrível?

No caso de recusa da certificação, apenas está em causa discutir se estão preenchidos os pressupostos da certificação necessários à obtenção do título executivo europeu. Assim sendo, não se vislumbram aplicáveis os fundamentos que presidiram ao afastamento da

19 Processo n.º 7709/06.3TBMTS.P1. Relatora: Anabela Andrade Miranda.

regra da recorribilidade da decisão de “emissão” da certidão de título executivo europeu, antes sendo de concluir que a aceitação dessa possibilidade reforça o uso deste mecanismo, dando um contributo positivo à eficácia da execução transfronteiriça, o que não acontecerá certamente se o credor for obrigado, por falta de meios de reavaliação da decisão, a percorrer o caminho tradicional. Deve, então, aceitar-se, em nome da coerência do regime do título executivo europeu e dos seus objetivos, que a decisão de certificação negativa se encontre sujeita a recurso²⁰.

2.2. Procedimentos de retificação e revogação da certidão de título executivo europeu

Emitida a certidão de título executivo europeu e notificada essa decisão ao devedor, este pode reagir usando dos meios previstos no art. 10.º do Regulamento 805/2004, isto é, pode requerer a retificação ou revogação da certidão de título executivo europeu, mediante pedido dirigido ao tribunal de origem. A esse procedimento será aplicável a legislação do Estado-Membro de origem (art. 10.º, n.º 2, do Regulamento 805/2004), sendo que os pedidos de retificação ou revogação de uma certidão de título executivo europeu poderão ser feitos utilizando o formulário-tipo constante do Anexo VI (art. 10.º, n.º 3, do Regulamento 805/2004). Atenta a remissão dos arts. 24.º e 25.º, n.º 3, do Regulamento 805/2004, estes procedimentos também se aplicam à certificação das transações judiciais e dos instrumentos autênticos.

Este regime de retificação ou revogação da certidão de título executivo europeu resultou de um compromisso entre as posições da Comissão e do Parlamento, face à questão da irrecorribilidade das decisões, na medida em que através dele se tentou colmatar a falta de meios de reação contra a decisão de certificação, ainda que de aplicação limitada.

Quanto ao âmbito de aplicação de cada um destes procedimentos, o Regulamento 805/2004 distingue a retificação e a revogação da certidão de título executivo, de acordo com os motivos ou causas que fundamentam cada um dos casos. Enquanto que a retificação se aplica às situações em que, devido a “erro material”, se apresenta uma discrepância entre a decisão e a certidão, a revogação terá lugar sempre que tenha sido emitida uma certidão de título executivo europeu de forma claramente errada, avaliada em função dos requisitos previstos no Regulamento.

a) Retificação da certidão de título executivo europeu

Através do procedimento de retificação, opera-se apenas a uma avaliação puramente formal da certidão de título executivo europeu, sustentada em erros de preenchimento, por parte da entidade certificadora, e discrepâncias de transposição do conteúdo da decisão ou documento certificando para o formulário da certidão. Pode tratar-se de diferenças de valores, de erro na indicação da moeda em causa ou dos juros em dívida, ou mesmo nos dados relativos à identificação e domicílio das partes, por exemplo²¹.

Assim, na eventualidade de não haver coincidência entre os dados que constam da decisão judicial, da transação judicial ou do instrumento autêntico, e aqueles que constam da certidão, pode esta ser retificada. Esta discrepância há-de resultar de “erro material”, ou seja, de divergências não intencionais, que o tribunal não pretendeu, nem justificou. Além disso, não cabem aqui os alegados “erros” de aplicação do regime jurídico do título

20 Aceitando a possibilidade de se interpor recurso da decisão que negue a emissão de um título executivo europeu, ver GARCIMARTÍN ALFÉREZ, Francisco José. *El Título Ejecutivo Europeo*, op. cit., pp. 169 e 170.

21 Cfr. GARCIMARTÍN ALFÉREZ, Francisco José. *El Título Ejecutivo Europeo*, op. cit., pp. 164 e 165; GASCÓN INCHAUSTI, Fernando. *El Título Ejecutivo Europeo para Créditos no Impugnados*, op. cit., p. 168.

executivo europeu ao caso concreto, e que sustentaram a recusa, pois nesse caso caímos no âmbito da revogação da certidão, e não da sua retificação²².

b) Revogação da certidão de título executivo europeu

A revogação da certidão de título executivo europeu é, de facto, a expressão de que o legislador comunitário aceitou a difícil tarefa de encontrar um compromisso entre a decisão de considerar a certidão de título executivo europeu irrecorrível, e a conveniência de existir uma forma de acautelar a posição do devedor, quando confrontado com situações de grave desconformidade jurídica entre a decisão de certificação e o regime jurídico do título executivo europeu.

Este mecanismo salvaguarda a posição do devedor, em face do não cumprimento dos requisitos exigidos pelo Regulamento 805/2004, para a certificação. Já não estamos perante uma análise meramente formal da certidão, mas antes em face da sindicância dos pressupostos substanciais que fundamentam a decisão de certificação. Estará em causa a demonstração de que, no caso concreto, houve violação das disposições que definem o âmbito de aplicação material, temporal e espacial do referido Regulamento, ou das disposições que definem o objeto da obrigação, o carácter não contestado do crédito, os requisitos formais dos títulos executivos certificáveis, e o seu carácter executório no Estado de origem, e ainda as regras mínimas processuais e as regras de competência de que o legislador não abre mão, para uma válida obtenção do título executivo europeu.

Não terá sido despreciando o facto de se exigir, para uso da revogação, que a certidão haja sido emitida de forma *claramente errada*. O receio de que este mecanismo tivesse exatamente os contornos de um recurso e a necessidade de evitar um paradoxo no regime do título executivo europeu, devido à afirmação de irrecorribilidade da decisão, levou o legislador a limitar o âmbito de aplicação da revogação. Perante isto, são deixadas algumas dificuldades de aplicação do regime da revogação da certidão de título executivo europeu, cabendo ao decisor a análise de cada situação e a densificação, perante o caso concreto, do referido conceito.

3. CONSIDERAÇÕES SOBRE A APLICAÇÃO DOMÉSTICA DO TÍTULO EXECUTIVO EUROPEU

3.1. Procedimento de certificação do título executivo europeu

O título executivo europeu é obtido, mediante requerimento do credor, e no âmbito do respetivo procedimento de certificação, onde serão avaliados os pressupostos gerais e específicos do título executivo europeu. Em face do requerimento de certificação, o juiz fará uma apreciação liminar do mesmo, para aferir da sua conformidade, quer em relação aos requisitos materiais, quer em relação aos requisitos processuais, compulsando os autos para o efeito. Confirmará se a matéria em causa é abrangida pelo regime do título executivo europeu, se o âmbito territorial, temporal e a competência dos tribunais estão conformes e, ainda, se foram cumpridos os mínimos processuais exigidos, quer em relação ao processo em concreto, designadamente quanto à modalidade de citação ou notificação, quer em relação às exigências que recaem sobre as regras processuais gerais do ordenamento interno, em matéria de recursos em casos extraordinários.

Respondendo afirmativamente a essas questões e, concluindo pela verificação das condições de admissibilidade da certificação, profere decisão favorável, através da emissão da correspondente certidão de título executivo europeu, por intermédio do formulário correspondente.

22 Sobre a noção de “erro material”, ver GASCÓN INCHAUSTI, Fernando. *Ibidem*, p. 168.

Ainda em relação aos moldes em que o procedimento de certificação deve desenvolver-se, pode questionar-se se nele deve haver cumprimento do princípio do contraditório, ou se a certidão de título executivo europeu poderá ser emitida *inaudita parte debitoris*. A solução mais consentânea com a *ratio* do título executivo europeu é a de que o procedimento de certificação deve seguir os seus termos, sem que o requerido seja ouvido, havendo uma exceção justificada ao princípio do contraditório²³.

3.2. Execução do título executivo europeu

O credor que tenha obtido um título executivo europeu estará em condições de o executar em qualquer outro Estado-Membro, ou seja, obteve o “passaporte” para uma cobrança coerciva além-fronteiras. Essa execução vai reger-se pelo direito do Estado-Membro de execução, ou seja, é a *lex fori* que domina a execução. Portanto, uma execução instaurada num Estado-Membro, com base num título executivo europeu, será recebida e seguirá os trâmites de uma qualquer outra execução interna, sem que se possa pôr em causa o carácter executório do título, nem haver oposição ao reconhecimento do título certificado. A este propósito, expõe-se o regime de fundamentos da execução, no caso português.

Por outro lado, como salvaguarda da posição do requerido, vigora um regime especial, quanto aos efeitos que algumas diligências adotadas no Estado de origem – concretamente, de oposição à decisão certificada, ou os já referidos meios de oposição ao próprio ato de certificação – podem repercutir, relativamente ao andamento da execução que, entretanto, haja sido instaurada no Estado de destino.

O devedor que se veja confrontado com a certificação de um título executivo, enquanto título executivo europeu, e que lance mão de algum dos mecanismos de defesa que tem ao seu alcance, seja contra a decisão em si, seja contra a certificação, não conseguirá de imediato evitar que o credor avance com a execução baseada na certidão de título executivo europeu. Nessa medida, para salvaguardar a posição do devedor, perante a eventual revogação da decisão certificada ou a revogação da decisão de certificação, é admissível, a requerimento do devedor, a subordinação da execução à constituição de uma garantia, ou mesmo a suspensão do processo de execução.

3.2.1. Oposição em sede de acção executiva

Nesta matéria não se pode confundir o que são fundamentos de defesa contra a decisão de certificação e o que são motivos de oposição, relativamente à relação de fundo que subjaz ao título executivo europeu. Os primeiros, na verdade, gozam de um estatuto próprio e autónomo, de modo que só podem ser invocados em sede de retificação ou revogação da decisão de certificação, o que resulta do disposto no art. 21.º, n.º 2, do Regulamento 805/2004. Quanto aos segundos, ter-se-á que apurar qual o tratamento que o Regulamento lhes reservou e quais as eventuais possibilidades de defesa do executado, começando por ver qual o direito aplicável nesta matéria, sem prescindir, naturalmente, de uma análise coerente e articulada com todo o regime jurídico do título executivo europeu.

Considerando que o Regulamento faz remissão para a lei interna, quanto à disciplina da execução do título certificado, mas, ao mesmo tempo, dispõe expressamente sobre dois motivos de oposição à execução – caso de recusa da execução e caso de acordos com países terceiros, previstos nos art. 21.º e 22.º, do Regulamento 805/2004, respetivamente – fica a dúvida sobre se

23 Neste sentido, GASCÓN INCHAUSTI, Fernando. *El Título Ejecutivo Europeo para Créditos no Impugnados*, op. cit., p. 155. Por sua vez, CONSALVI entende que o cumprimento do princípio do contraditório dependerá da opção dos ordenamentos internos, a quem incumbe enquadrar o procedimento de certificação. Cfr. CONSALVI, Ettore. *Il Titolo Esecutivo Europeo in Materia di Crediti non Contestati*. *Judicium*, www.judicium.it, ponto 5.

o legislador comunitário terá pretendido restringir os motivos invocáveis em sede de oposição no Estado de destino. Ter-se-á que ponderar e aferir se o executado também se pode valer do Direito interno do Estado de execução para sustentar a sua defesa, usando os argumentos nele permitidos.

De facto, ressalvado o que consta do referido diploma europeu, e que disponha em contrário, o processo de execução baseado em título executivo europeu obtido noutra Estado-Membro, rege-se pela regra clássica segundo a qual *lex fori regit processum*.

Assim sendo, quanto aos fundamentos da oposição à execução, ter-se-á que olhar também para os motivos de oposição elegíveis à luz do ordenamento interno do Estado de execução para cada categoria de título executivo que seja apresentado à execução, e que foi objeto de certificação, desde que não sejam incompatíveis com a *ratio* do título executivo europeu. Porém, uma coisa é certa: nenhum fundamento de oposição será admitido se a sua procedência implicar uma revisão de mérito da decisão ou certificação, pois, nos termos do já citado art. 21.º, n.º 2, “a decisão ou a sua certificação como Título Executivo Europeu não pode, em caso algum, ser revista quanto ao mérito no Estado-Membro de execução”. A possibilidade de o executado deduzir oposição não pode colidir com o carácter irrecorrível da certificação, com o qual se pretende uma estabilização da decisão à data da certificação. Quaisquer motivos que pudessem sustentar uma revisão de mérito sempre teriam de ter sido apresentados em sede de recurso, no Estado de origem.

3.2.2. Fundamentos de oposição à execução no ordenamento português

Nos fundamentos de ordem interna, aplicáveis à oposição à execução, baseada em decisão judicial certificada como título executivo europeu, não são aceitáveis argumentos que proporcionem, de forma encapotada, uma revisão de mérito da decisão, nem se admite, também, um ataque à certificação em si mesma considerada, porque a sua reavaliação apenas se concebe no Estado de origem.

No ordenamento português, a questão mais suscitada, neste âmbito, tem sido a do regime de fundamentos de oposição aplicáveis, isto é, se o regime aberto ou o regime fechado, sendo que este regime fechado restringe os fundamentos de defesa, em especial quanto às exceções perentórias que ficam precludidas, salvo se forem sustentadas em factos posteriores ao encerramento da discussão, em primeira instância, no âmbito do processo declarativo em que foi proferida a decisão, agora executada após a sua certificação.

Sobre esta questão, pode afirmar-se que há já uma corrente firmada, de acordo com a qual a defesa deve ser limitada aos fundamentos do regime fechado, conforme o art. 729.º do Código de Processo Civil. Por todos, veja-se o acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 21 de setembro de 2017^{24,25}, no qual se decidiu não admitir ser invocado como fundamento de oposição à execução – que tinha por base uma decisão do tribunal italiano – um facto extintivo da obrigação exequenda que era anterior ao início do processo nesse tribunal ou, mais rigorosamente, à citação nele efetuada nos termos certificados. Mais se disse, que a limitação temporal constante do referido art. 729.º, alínea g), está relacionada com a eficácia temporal do caso julgado material formado pela decisão (quando esta se torna definitiva), e com a regra da preclusão da defesa na contestação; esta inadmissibilidade ou preclusão vale nesta execução, tal como valeria na execução de uma sentença transitada em julgado, proferida por um tribunal português.

24 Processo 53/14.4T8CBR-D.C1.S1. Relatora: Maria dos Prazeres Pizarro Beleza.

25 No mesmo sentido: Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 18 de setembro de 2017, Processo 3328/15.1T8AGD-A.P1. Relatora: Ana Paula Amorim; Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, de 30 de março de 2017, Processo 1879/14.4TBBCL-B.G1. Relator: Jorge Teixeira; Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 21 de setembro de 2010, Processo 1900/08.5TJVN-F-B.P1. Relator: Guerra Banha.

3.2.3. Suspensão ou limitação da execução

O Regulamento 805/2004 prevê um regime especial, quanto aos efeitos que algumas diligências adotadas no Estado de origem, concretamente de oposição à decisão certificada ou de oposição ao próprio ato de certificação, podem repercutir, relativamente ao andamento da execução, que, entretanto, haja sido instaurada no Estado de destino.

O devedor que se veja confrontado com a certificação de um título executivo, enquanto título executivo europeu, e que lance mão de algum dos mecanismos de defesa que tem ao seu alcance, seja contra a decisão em si, seja contra a certificação, não conseguirá de imediato evitar que o credor avance com a execução, baseada na certidão de título executivo europeu. Esta situação foi gerada, aliás como se expôs, pela circunstância de se ter optado (e bem) pela possibilidade de certificar decisões judiciais não transitadas em julgado. Nessa medida, houve que adequar e adaptar o regime jurídico do título executivo europeu a essa realidade, e salvaguardar a posição do devedor, perante a eventual revogação da decisão certificada ou a revogação da decisão de certificação. Esta situação poderá determinar, a requerimento do devedor, a subordinação da execução à constituição de uma garantia, ou mesmo à suspensão do processo de execução.

Neste pressuposto, o art. 23.º do Regulamento 805/2004, prevê as situações de suspensão ou limitação da execução, nos termos e condições seguintes:

Quando o devedor tiver:

- contestado uma decisão certificada como Título Executivo Europeu, incluindo um pedido de revisão na aceção do artigo 19.º, ou

- requerido a retificação ou revogação da certidão de Título Executivo Europeu em conformidade com o artigo 10.º,

O tribunal ou a autoridade competente do Estado-Membro de execução pode, a pedido do devedor:

a) Limitar o processo de execução a providências cautelares;

ou

b) Subordinar a execução à constituição de uma garantia, conforme determinar;

c) Em circunstâncias excepcionais, suspender o processo de execução.

Este art. 23.º, como todas as disposições do Regulamento 805/2004, é de aplicação direta e sobrepõe-se ao regime interno de cada Estado-Membro, de modo que deverá ser aplicado, independentemente daquilo que as disposições internas possam ditar sobre a matéria, e mesmo que, à luz dessas disposições, as medidas adotadas para situações análogas não fossem possíveis.

Concretamente sobre a suspensão da execução, a recente jurisprudência europeia permite uma melhor perceção da autonomia dos conceitos nestes instrumentos de segunda geração. Trata-se do Acórdão do Tribunal de Justiça no processo C-393/21, Lufthansa Technik AERO Alzey, de 16 de fevereiro de 2023.

No que diz respeito ao contexto factual, sucedeu o seguinte:

- Um Tribunal Alemão emitiu uma certificação de TEE, na sequência de um procedimento de injunção, em 2019, em que era credora a Lufthansa e devedora a Arik Air;

- Munida do TEE, a Lufthansa propõe execução contra a Arik Air, na Lituânia;

- A Arik Air requer a revogação da certidão de TEE, junto do Tribunal Alemão, por violação das regras de notificação, no âmbito da injunção; e,

- Simultaneamente, requer a suspensão da execução que corre termos na Lituânia, até à decisão definitiva do Tribunal Alemão;

- Esse pedido é indeferido pelo agente de execução;

- É apresentada reclamação ao Juiz, na primeira instância, que mantém a decisão;

- O Tribunal Superior, perante recurso dessa decisão, ordena a suspensão;

– A Lufthansa recorre para o Supremo Tribunal na Lituânia e este suscita o pedido de reenvio prejudicial, chamando o TJUE a pronunciar-se sobre a interpretação do art. 23.º do Regulamento 805/2004;

O Tribunal decide, considerando não haver aí remissão para o Direito interno, no sentido de que se trata de um conceito autónomo da União Europeia. Afirmou: “O artigo 23.º, alínea c), do Regulamento (CE) n.º 805/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de abril de 2004, que cria o título executivo europeu para créditos não contestados, deve ser interpretado no sentido de que: o conceito de ‘circunstâncias excecionais’ nele contido visa uma situação em que o prosseguimento do processo de execução de uma decisão certificada como título executivo europeu, quando o devedor tenha apresentado, no Estado-Membro de origem, uma contestação dessa decisão ou um pedido de retificação ou revogação da certidão de título executivo europeu, exporia esse devedor a um risco real de prejuízo particularmente grave cuja reparação seria, em caso de anulação da referida decisão ou de retificação ou revogação da certidão de título executório, impossível ou extremamente difícil. Este conceito não remete para circunstâncias relacionadas com o processo judicial instaurado no Estado-Membro de origem contra a decisão certificada como título executivo europeu ou contra a certidão de título executivo europeu”.

NOTA FINAL

A União Europeia tem sentido necessidade de criar condições que facilitem, por um lado, e amadureçam, por outro, o funcionamento do mercado único europeu. Essas condições passam por tentar esbater as diferenças entre os regimes legais, sobretudo onde possam enfraquecer o circuito económico. Uma das formas encontradas para cumprir esse objetivo foi a criação dos processos europeus que introduziram os mecanismos de segunda geração, onde se destaca o título executivo europeu.

Este instrumento, que abriu caminho à abolição do *exequatur*, é o exemplo de que o espaço europeu de justiça pode funcionar sem fronteiras, embora não isento de algumas dificuldades de interpretação e de articulação entre os ordenamentos internos e a legislação europeia. Por isso, como ficou demonstrado ao longo do texto, o papel do Tribunal de Justiça e dos tribunais superiores dos ordenamentos internos é fundamental na consolidação dos conceitos e na harmonização dos procedimentos e da sua aplicação.

REFERÊNCIAS

- ALFÉREZ, Garcimartín. *El Título Ejecutivo Europeo*. Navarra: Editora Thomson-Civitas, 2006, pp. 11-16.
- BLANCO-MORALES LIMONES, Pilar; DURÁN AYAGO, Antonia. Luces y Sombras del Título Ejecutivo Europeo Sobre Créditos No Impugnados. In: CALVO CARAVACA; AREAL LUDENA (Dir.), *Cuestiones Actuales del Derecho Mercantil Internacional*, Madrid: Colex, 2005, pp. 41-70.
- CONSALVI, Ettore. Il Titolo Esecutivo Europeo in Materia di Crediti non Contestati. *Judicium*. Disponível em: www.judicium.it.
- FREITAS, José Lebre de. Le Respect des Droits de la Défense lors de l'Introduction de l'Instance. In: LEVAL, G.; CAUPAIN, M. T. (Dir.), *L'Efficacité de la Justice Civile en Europe*. Bruxelles: Larcier, 2000, pp. 24-30.
- GASCÓN INCHAUSTI, Fernando. *El Título Ejecutivo Europeo para Créditos no Impugnados*. Navarra: Aranzadi, 2005.
- GARCIMARTÍN ALFÉREZ, Francisco José. *El Título Ejecutivo Europeo*. Colección Cuadernos Civitas. Navarra: Editora Thomson-Civitas, 2006.
- MESQUITA, Lurdes. Varregoso. *Algumas notas à Lei n.º 117/2019, de 13 de setembro – alterações aos embargos de executado e outras conexas*. *Julgár Online*, abril, 2020, pp. 1-44.
- _____. *O título executivo Europeu como instrumento de cooperação judiciária civil na União Europeia: implicações em Espanha e Portugal*. Coimbra: Almedina, 2012.
- SUÁREZ XAVIER, P. R.; VICARIO PÉREZ, A. M. (Dirs.). *Cooperacion judicial civil y penal en La Union Europea: Retos pendientes y nuevos desafíos ante la transformación digital del proceso*, Barcelona, Bosch Editor, 2023, pp. 29-55.